



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/10.

H

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral na Representação nº 1371-87.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.270
(15/09/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1371-87.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *O Povo no Governo* (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC)
Fernando Affonso Collor de Mello

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Recorridos: Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTERNET. UTILIZAÇÃO. *JINGLE*. TROCADILHO. RIDICULARIZAÇÃO. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

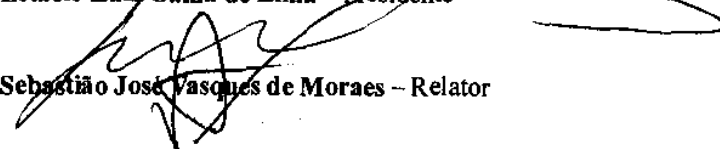
1. Inadmissível a utilização de tema musical de campanha (*jingle*) para ridicularizar, por meio de trocadilho, a imagem de candidato adversário, simulando sua intenção de voto no agressor;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1371-87.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação O Povo no Governo** e por seu candidato a Governador, **Fernando Affonso Collor de Mello**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os representados à remoção do vídeo situado na URL <http://www.youtube.com/user/fernandocollor14#p/c/23CF7B73C-C9F695A/0/gZ117-Af5ho>, proibida sua veiculação, com a indicação, no mesmo endereço, da retirada do material rejeitado por ordem da Justiça Eleitoral, tudo pela aplicação analógica dos arts. 45, II, e 55, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 9.504/97.

Batem-se os recorrentes (fls. 43/53), preliminarmente, pela intempestividade da representação, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido (em face do provimento liminar concedido no âmbito do julgamento da ADIn nº 4451, o qual suspendeu a eficácia do inciso norteador da presente demanda), e pela inépcia da inicial, em virtude da impossibilidade de se definir qual o dia de exibição da música farpeada, o que impediria a verificação da tempestividade, atingindo, via de consequência, um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

Notificados os recorridos, entendem (fls. 57/64) insubsistentes todas as preliminares brandidas acima, e também, no mérito, que seus *ex adversi* efetivamente violaram disposição expressa da Lei das Eleições, que proíbe a utilização, no horário gratuito de propaganda eleitoral, de *trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito* (art. 45, II).

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1371-87.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi maneado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Insubsistentes a primeira e a terceira preliminares. Incumbiria aos representados alegar, pelo menos, que não houve a exibição do programa em vergasta nos horários aduzidos pelos representantes, pelo que reputo por verdadeiros os fatos alegados por estes últimos, de acordo com o que diz o art. 302 do Código de Processo Civil. De mais a mais, a contar da última exibição apontada na vestibular (23/08/2010, após as 13 horas), há um interstício temporal de menos de 48 horas entre este primeiro marco e a entrada desta no protocolo do Regional (25/08/2010, às 12h23min).

Não bastassem essas ponderações, os recorridos foram bastante precisos em demonstrar ser assente, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que o prazo para a propositura da representação eleitoral é a data de realização do pleito respectivo.

Quanto à segunda, também a reputo digna de rejeição, posto que, à data em que se deu o fato litigioso (20 de agosto), sendo posterior sua reprodução na Internet, na página de vídeos YouTube, ainda não havia sobre o dispositivo a pecha de ineficácia imposta pela Corte Máxima, a qual só se fez sentir a partir do dia 26 seguinte. Além disso, a matéria levada à apreciação do STF diz respeito à atividade jornalística, ao passo que o conteúdo da demanda trazida à análise deste juízo diz respeito a ato de candidato a cargo eletivo. Ademais, o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97, mantém-se plenamente eficaz em seu comando, dando respaldo ao entendimento ora esposado.

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão monocrática.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados se valeram de um ardiloso jogo de palavras, fazendo uso dos nomes dos municípios de Alagoas, dois dos quais pertencem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1371-87.2010.6.02.0000 – Classe 42

centes a personalidades políticas deste Estado, sendo um deles o pai do representante, para, desvirtuando o uso saudável da ironia, degradar e ridicularizar o autor desta representação, com o potencial resultado de indução do eleitor menos informado a erro.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.



SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 3270, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1371-87.2010.6.02.0000

Prot. 13.540/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO " (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E PTC)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S)	: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto e outros

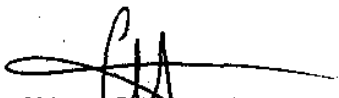
DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.270, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e
LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários